

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DANÇA DESPORTIVA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
(DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 124 – II SÉRIE DE 28.05.1993 DESPACHO 54/96 DE 26/04)



Regulamento de Disciplina da F. P. D. D.

CONSELHO DISCIPLINAR

PARTE I

REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º **(Âmbito de Aplicação)**

O presente regulamento aplica-se às Associações, Clubes, membros dos órgãos da Federação, das Associações, dos clubes, escolas, atletas, dirigentes desportivos, júris e todos os colaboradores ou outras pessoas singulares ou colectivas, regularmente subordinadas à F. P. D. D., como entidade máxima na prática da modalidade de dança desportiva.

Artigo 2º **(Sujeição ao poder disciplinar)**

1. A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no artigo 1º, não prejudica a sua responsabilização civil ou penal.
2. As pessoas singulares, serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º **(Infracção disciplinar)**

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1º, que viole as regras da competição, bem como os deveres de correcção ou ética desportiva, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar, Regulamentos específicos e demais legislação aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4º **(Princípio da legalidade)**

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.

2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

(Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irrectroactividade)

O exercício da acção disciplinar deve reger-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irrectroactividade na aplicação das sanções.

Artigo 6º

(Competência disciplinar)

1. Os Conselhos Disciplinar e Jurisdicional são os órgãos da F. P. D. D., com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o presente Regulamento e ainda os Regulamentos específicos em vigor.
3. A aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a trinta dias.
4. Poderá o Conselho Disciplinar delegar os poderes e competências para o exercício do poder disciplinar em outro órgão ou membro, unicamente nas infracções leves ou cuja sanção seja inferior a 30 dias.

Artigo 7º

(Acção disciplinar: espécies e início)

1. A acção disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A acção de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infracção corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respectivas normas regulamentares.
3. A acção de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.
4. A acção disciplinar inicia-se com a suspensão da actividade do agente desportivo, pela Federação, ou pelo presidente do júri se a infracção ocorrer durante o decurso da competição ou campeonato, devendo ser participada no prazo de 48 horas ao Conselho Disciplinar que se pronunciará sobre a manutenção ou extinção do mesmo até à conclusão do processo disciplinar instaurado.

TÍTULO II DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I ENUNCIACÃO, EFEITOS E REGISTO

Artigo 8º **(Enunciação das penas)**

1. As sanções aplicáveis aos autores das infracções previstas neste regulamento poderão ser as seguintes:
 - a) Advertência ou admoestação;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão de actividade ou funções;
 - e) Indemnização;
 - f) Desclassificação;
 - g) Destituição de cargo ou funções.
2. As penas aplicáveis aos clubes ou escolas por factos cometidos por espectadores, são:
 - a) Multa;
 - b) Desclassificação;
 - c) Interdição temporária do(s) recinto(s) de realização de exibição, competição, campeonato ou evento de dança desportiva;
 - d) Obrigatoriedade de policiamento;
 - e) Realização de competições, exibições ou eventos à porta fechada.
3. Os clubes podem ainda ser condenados no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados.
4. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar à desclassificação dos praticantes, durante as competições.
5. O agente, no caso de incumprimento de obrigações pecuniárias regulamentares, ficará suspenso da prática desportiva até ao cumprimento da obrigação.

Artigo 9º **(Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita)**

1. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita, consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.
2. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita serão aplicadas a infracções leves e terão tramitação especial.

Artigo 10º
(Da multa e sua determinação)

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, as condições de segurança, a premeditação e a reincidência, a perturbação de eventos ou competições e o seu grau, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infracções.

Artigo 11º
(Graduação da multa)

1. Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no campeonato ou demonstração, a conduta dos clubes e dos seus representantes na motivação, dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.
2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multa previstas neste artigo são os seguintes:
 - a) O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso;
 - b) O máximo será igual a uma vez e meia àquele que estava previsto para cada caso.
3. Se as infracções previstas nos n.ºs anteriores ocorrerem em competições ou eventos dos escalões jovens, as penas de multa a aplicar podem ser reduzidas a metade dos respectivos mínimos.
4. O valor da multa será determinado em relação ao salário mínimo nacional.

Artigo 12º
(Pagamento de multa)

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as centenas e importará para o infractor a obrigação do respectivo pagamento à tesouraria da F. P. D. D. no prazo de trinta dias, contados a partir da data em que a decisão se tornou irreversível.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo estabelecido no número anterior, serão essas multas agravadas em 50% e os remissos notificados para efectuar o respectivo pagamento, na tesouraria da F. P. D. D. no prazo de dez dias.
3. A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo estabelecido no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à F. P. D. D., até que o pagamento se mostre efectuado; se o remisso for atleta e realizar qualquer demonstração ou prova nesse período, tal resultará na anulação de resultados obtidos no período em causa.
4. Pelo pagamento das multas dos dirigentes, delegados, empregados e seccionistas, responde solidariamente o clube ou escola a que pertençam o qual para o efeito, será notificado para o respectivo pagamento; no caso de

incumprimento desta obrigação serão aplicadas aos clubes as sanções previstas nos números anteriores.

5. O Conselho Disciplinar poderá, ainda, sob proposta da Direcção, suspender direitos atribuídos pelo estatuto da F. P. D. D. ao remisso, após as averiguações que julgar necessárias.

Artigo 13º **(Outras circunstâncias)**

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência dos factos no espaço temporal e físico seguintes:

- a) Espaço temporal: de uma hora antes do início oficialmente previsto para o início da prova ou evento, até ao seu termo e subsequente saída das instalações desportivas, em devida segurança, dos atletas, júris e comitivas desportivas intervenientes;
- b) Espaço físico: as instalações desportivas, considerando-se a pista, a respectiva zona envolvente, as bancadas destinadas ao público, camarotes, tribunas, corredores, balneários dos atletas e júris, bem como os acessos, arruamentos e locais de estacionamento de viaturas próprias das instalações desportivas, os quais deverão ser devidamente vedados e protegidos.

Artigo 14º **(Da suspensão de actividade ou de funções)**

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena.

Parágrafo único: Se na eventualidade de, durante o cumprimento da pena, ao infractor vier a ser aplicada outra pena resultante da sua participação em provas ou eventos, à pena a cumprir é acrescida o dobro da sanção que esteve na origem da primeira suspensão.

2. A pena de suspensão aplicada poderá ser computada em período de tempo, em provas ou eventos, só contando para o efeito da suspensão, uma prova ou evento por semana.
3. Em regra e considerando que seja aplicável em tempo de competição, a suspensão por uma prova corresponderá à pena de suspensão por quinze dias, se definida em período de tempo.
4. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infractor, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, com excepção dos casos previstos no artigo 12º do presente regulamento.

Artigo 15º **(Suspensão temporária de praticantes desportivos, técnicos e dirigentes)**

1. Os praticantes desportivos, técnicos e dirigentes consideram-se suspensos temporariamente até resolução do Conselho Disciplinar, sempre que sejam expulsos do recinto desportivo, por ordem do representante da F. P. D. D., ou presidente do júri durante o decurso do campeonato por factos ocorridos dentro

do local da competição ou evento, antes, durante ou depois de findo o evento ou prova desportiva e que determinem o representante da F. P. D. D. ou o presidente do júri a mencioná-los no respectivo relatório, independentemente de serem impedidos de participar em competições ou demonstrações por ordem da F. P. D. D. antes de ouvido o Conselho Disciplinar.

2. Se o Conselho Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes do relatório da ocorrência, que mencione um agente desportivo como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão temporária até decisão final, notificando para tal efeito o agente e o clube que representa ou a entidade a que está subordinado.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a suspensão temporária não pode prolongar-se por mais de doze dias a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão, salvo se estiver pendente processo.
4. A pena de suspensão aplicada aos praticantes ou agentes desportivos, seja por eventos ou competições do ranking nacional, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época oficial.
5. Se a pena de suspensão referida no número anterior, porém não for cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes.
6. A suspensão temporária, nos termos dos números anteriores, será sempre levada em conta na pena a aplicar.
7. A pena de suspensão aplicada a praticantes ou agentes desportivos por demonstrações ou provas do ranking nacional será sempre cumprida em organizações de provas desportivas ou autorizadas pela F. P. D. D., sendo ainda considerada em cada semana, para o mesmo efeito, a primeira demonstração ou prova após o castigo, de qualquer prova organizada da mesma categoria, onde o elemento possa participar, desde que os respectivos calendários tenham sido previamente aprovados pela F. P. D. D.

Parágrafo único: No caso de atletas que possam participar em demonstrações ou provas de categorias diferentes, apenas podem aproveitar, na categoria superior, em cada semana, para o efeito de cumprimento de castigos, uma demonstração ou prova.

8. As provas canceladas contam para o efeito de cumprimento de pena por parte dos atletas, não podendo, no entanto, infractores que estavam impedidos de alinhar nessas provas, alinhar nas repetições das mesmas.

Artigo 16° (Da indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelas Associações, clubes ou agentes desportivos de uma quantia pecuniária e complementar de outras penas arbitradas de harmonia com os preceitos regulamentares.
2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeita ao regime das multas previsto no artigo 11° e 12°.

Artigo 17° (Da interdição temporária de recintos e provas)

1. A interdição temporária do recinto da prova será computada em demonstrações ou provas do ranking nacional e terá os seguintes efeitos:

- a) Impede os atletas do clube castigado de disputar provas ou demonstrações organizadas ou homologadas pela F. P. D. D., relativas às categorias em que a falta for cometida;
- b) Impede os atletas ou dirigentes do clube castigado de assistir a demonstrações ou provas homologados pela F. P. D. D., relativa às categorias em que a falta foi cometida;

Artigo 18º
(Da pena de desclassificação)

A pena de desclassificação importa, nas provas por pontos, que o atleta não poderá prosseguir, perdendo, conseqüentemente, todos os pontos correspondentes às provas que disputou, baixando ao último lugar da classificação.

Artigo 19º
(Da pena de destituição de cargo ou funções)

Inabilita o infractor ao desempenho de qualquer cargo ou actividade pelo período que for definido em acção disciplinar vinculada e/ou discricionária e em processo disciplinar.

Artigo 20º
(Da pena de obrigatoriedade de policiamento)

Há obrigatoriedade de policiamento das competições, campeonatos ou provas sempre que resulte uma especial necessidade em virtude de espectante perigosidade de confrontação.

Artigo 21º
(Da realização de competições à porta fechada)

As competições deverão ser realizadas à porta fechada sempre que se reunirem as seguintes condições:

- a) Indícios de confrontação;
- b) Indícios de impossibilidade de realização da competição.

Artigo 22º
(Do registo das penas)

Na F. P. D. D., haverá para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.

SECÇÃO II

MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 23º **(Circunstâncias agravantes)**

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:
 - a) A qualidade de dirigente desportivo;
 - b) A qualidade de professor;
 - c) A qualidade de júri;
 - d) A provocação de lesões no adversário;
 - e) A premeditação;
 - f) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor;
 - g) O não acatamento imediato das decisões do júri ou representante da F. P. D. D.
 - h) A repercussão no público ou nos demais intervenientes no evento desportivo do aspecto antidesportivo do procedimento;
 - i) Ter a infracção dado origem a alterações de ordem pública;
 - j) Ter sido a falta cometida no estrangeiro;
 - k) O conluio do agente com outrém para a prática da infracção;
 - l) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
 - m) A reincidência, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim do cumprimento de pena anterior de igual natureza;
 - n) A sucessão, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza;
 - o) A acumulação, quando duas ou mais infracções são cometidas simultaneamente ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida;
 - p) Resultar da infracção desprestígio para a Federação, sendo a publicidade provocada pelo infractor.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.

Artigo 24º **(Circunstâncias atenuantes)**

1. São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares, nomeadamente:
 - a) O bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos;
 - b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevantes à modalidade ou do desporto português como praticante, júri, técnico ou dirigente;
 - d) A provocação;
 - e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - f) A menoridade;
 - g) O cumprimento de ordens superiores;
 - h) O arrependimento sincero;

- i) Ter representado oficialmente o país sem ter sofrido qualquer sanção no período dessa representação.
2. Além destas, poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 25º
(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

Artigo 26º
(Redução extraordinária das penas)

Quando exista concurso de circunstâncias de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente, pena de escalão inferior.

Artigo 27º
(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição do número anterior.

Artigo 28º
(Circunstâncias modificativas da responsabilidade)

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar a que corresponde, especialmente atenuada.
2. Existe tentativa, quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os actos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 29º
(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

Artigo 30º **(Infracções leves)**

1. As faltas leves traduzem-se em ligeiras incorrecções de comportamento, violadoras da ética e correcção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com os adversários, o público, os júris, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correcção na prática da demonstração ou prova e ainda, os comportamentos ou actos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.
2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, n.º 1, alíneas a) e b), bem como com multa de 10% a 20% do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de actividade até trinta dias ou eventos ou provas correspondentes.

Artigo 31º **(Infracções graves)**

1. Consideram-se graves as faltas ou actos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os actos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da F. P. D. D., os actos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à Federação, Associações e respectivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os actos de indisciplina ou acções que ponham em perigo a integridade física de outrém.
2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, n.º 1, alínea c) e e), n.º 2 alíneas b) a e), n.º 3 e n.º 4 e ainda, suspensão de actividade de sete demonstrações ou competições por três anos.

Artigo 32º **(Infracções muito graves)**

1. Constituem faltas muito graves as que envolvam actos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves, que ponham em perigo os interesses da dança desportiva e da Federação. As acções violentas que ponham em sério perigo a integridade física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrém, falsificação de documentos directamente relacionados com a modalidade, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para outrém vantagens ilícitas, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da actividade desportiva.
2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, n.º 1, alíneas e) a g), n.º 2, alíneas b) a e), n.º 3 e n.º 4 e ainda multa de 4 (quatro) a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais e ainda suspensão de três a vinte anos.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA

Artigo 33º **(Extinção da responsabilidade disciplinar)**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infractor ou extinção das Associações ou dos clubes;
- e) Pela renovação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

Artigo 34º **(Prescrição do procedimento disciplinar)**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses, em relação às faltas leves, e em um ano relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de dois meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição para instauração do procedimento criminal forem superiores a seis meses, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Relativamente à prescrição do procedimento disciplinar instaurado, esta opera no prazo de dois anos. Porém, se alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, só poderem ser levados a cabo decorrido um ano após a infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
5. Quarenta e oito horas após a realização de uma competição, salvo se houver protesto, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre a qualificação de participantes, quer as denúncias de infracções disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo, relativamente à classificação, não terão quaisquer consequências relativamente a essa prova e na Tabela Classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vieram a ser provocados no decurso de tais procedimentos.

Artigo 35º **(Prescrição das Penas)**

As penas disciplinares, se não forem aplicadas, prescrevem nos prazos seguintes, contados a partir data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) Seis meses para as penas de admoestação e repreensão escrita;

- b) Dois anos para as penas de multa e de suspensão;
- c) Três anos para as penas de demissão;
- d) Cinco anos para as restantes infracções.

Artigo 36º
(Revogação e comutação das penas)

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

Artigo 37º
(Amnistia)

- 1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
- 2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
- 3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
- 4. A amnistia, porém, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos deste regulamento seja considerada sanção disciplinar.
- 5. O órgão competente para decidir é a Assembleia Geral sob proposta do Conselho disciplinar, do Conselho Jurisdicional ou da Direcção.

Artigo 38º
(Suspensão da execução da pena ou condenação condicional)

- 1. O Conselho Disciplinar poderá suspender a totalidade ou parte da execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível e ainda levando em consideração as necessidades de reprovação e prevenção do ilícito disciplinar.
- 2. A decisão condenatória especificará sempre os fundamentos da sua suspensão e dos respectivos prazos.
- 3. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.

TÍTULO III DAS INFRACÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRACÇÕES COMUNS

Artigo 39º (Suborno)

1. Quem, por qualquer modo, contribuir para que qualquer prova de natureza prevista neste regulamento, decorra em condições anormais e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:
 - a) Se atleta, com pena de suspensão de seis a quinze anos;
 - b) Se clube, com a pena de multa de 30 (trinta) a 100 (cem) salários mínimos nacionais;
 - c) Se Associação, com pena de multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) salários mínimos nacionais.
2. Os clubes e as Associações consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, sócios, funcionários e colaboradores.
3. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.

Artigo 40º (Do incumprimento do estatuto, regulamentos da F. P. D. D. e outra legislação desportiva)

Fora dos casos expressamente previstos neste Título, a infracção das restantes disposições deste Regulamento ou do Estatuto da F. P. D. D., será punida com a pena de multa de 80% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

Artigo 41º (Difamação)

1. Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a F. P. D. D. e seus órgãos, Associações e seus órgãos, elementos de júri, comissões eventuais regularmente constituídas e seus membros e os funcionários da F. P. D. D. e Associações, ou ainda os membros de qualquer dos organismos indicados, por virtude do exercício das suas actividades, será punido da seguinte forma:
 - a) Se atleta, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos caso haja ameaça agressão ou agressão propriamente dita;
 - b) Se clube com a pena de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos nacionais;

- c) Se Associação com pena de 3 (três) a 7 (sete) salários mínimos nacionais.
- 2. Os clubes e as Associações consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, quer por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, sócios, funcionários e colaboradores, quer através da sua imprensa privada.

Artigo 42º

(Das declarações e da comparência em processo disciplinar)

- 1. Aquele que notificado, injustificadamente não comparecer para depor ou prestar declarações em processo instaurado pela F. P. D. D. Ou pelas Associações, faltar à verdade ou não der acatamento às determinações de qualquer órgão da F. P. D. D., recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou informações à F. P. D. D., quer de sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:
 - a) Se atleta, com a pena de suspensão de actividade por dois meses;
 - b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, professor, secretário, técnico, médico, massagista, auxiliar técnico e empregados dos clubes ou escolas, com a pena de suspensão de actividade por um a seis meses e multa de 10% a 40% do salário mínimo nacional;
 - c) Se Associação, na pena de multa de 50% a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
- 2. Aquele que, em processo disciplinar onde não seja arguido (ou ainda em processo relativo à inscrição ou à celebração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo no caso de atletas, prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos, proceder com simulação ou actuar em fraude ao estabelecido na legislação desportiva, incorrerá nas seguintes penalidades:
 - a) Se atleta, com a pena de suspensão de três meses a um ano;
 - b) Se membro dos órgãos da federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, professor, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico e empregados dos clubes, com a pena de suspensão de actividade por um a três anos e multa de 20% a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
- 3. O prazo para justificação da falta é de sete dias.

Artigo 43º

(Da comparticipação)

- 1. Aquele que incitar ou de qualquer modo contribuir directamente para que outros cometam as infracções previstas neste título, são punidos da seguinte forma:
 - a) Se atleta, ou júri com a mesma pena aplicada ao infractor;
 - b) Se membro dos órgãos da federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de multa de 20% a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

2. Se os incitamentos forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem desrespeito pela hierarquia desportiva e dos seus dirigentes, serão os seus autores punidos, com a agravação à pena relacionada com a infracção de:
 - a) Se atleta, com a pena de suspensão de actividade de um a três meses ou de três meses caso haja motim ou grave desacato público;
 - b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes ou das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de suspensão de seis meses a três anos e multa de 40% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

Artigo 44º

(Do recurso a tribunais comuns sem prévia autorização da F. P. D. D.)

1. Salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, os clubes, dirigentes, atletas e elementos de júri que se submeterem aos tribunais comuns a apreciação de questões prevista na regulamentação desportiva, serão suspensos da respectiva Associação ou Federação pelo prazo de um a seis anos.
2. No caso de o mesmo acto ser praticado por uma Associação, caberá à Assembleia Geral tomar a decisão que considere adequada em relação a esse organismo.

CAPÍTULO II DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I DOS ATLETAS

Artigo 45º **(Contra o painel de júris)**

As faltas dos atletas ou quaisquer outros agentes desportivos cometidas contra o painel de júris são punidas da seguinte forma:

- a) Protesto, atitude incorrecta ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artigo 8º, n.º 1 alíneas a) e b);
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade de três a doze meses;
- c) O não acatamento das decisões dos júris: suspensão de actividade de quatro a doze competições, campeonatos ou provas;
- d) Tentativa de agressão: Suspensão de actividade por trinta dias a três meses;
- e) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de actividade de um a quatro anos;
- f) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de actividade de dois a seis anos.

Artigo 46º **(Contra delegados e outros intervenientes no evento ou provas)**

As faltas dos atletas contra delegados das escolas ou Associações, pessoal técnico, empregados e demais intervenientes no evento com direito a acesso ou permanência na zona do recinto destinada ao evento, são punidos da seguinte forma:

- a) Protesto, comportamento incorrecto ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artigo 8º, n.º 1 alíneas a) e b);
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade de três a doze meses;
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: suspensão de trinta dias a três meses;
- d) O não acatamento das decisões, de quem estiver incumbido de as proferir: suspensão de actividade de quatro a doze competições, campeonatos ou provas desportivas;
- e) Agressão com consequências físicas: suspensão de actividade de um a quatro anos;
- f) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de actividade de dois a seis anos.

Artigo 47º
(Contra outros atletas)

1. As faltas praticadas contra outros atletas são punidas nos seguintes termos:
 - a) Protesto, comportamento incorrecto, ou outra falta leve: punida em conformidade com o artigo 8º, n.º 1 alíneas a) e b);
 - b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro ou reveladores de indignidade: suspensão de actividade de três a doze meses;
 - c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de actividade por quatro a oito competições, campeonatos ou provas desportivas;
 - d) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de actividade de um a quatro anos;
 - e) Agressão com consequências físicas graves: suspensão de actividade de dois a seis anos;
2. Quando o atleta lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva.
3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado, serão averiguados em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade serem feitos por entidades médicas oficiais.
4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da data da agressão.
5. A decisão do Conselho Disciplinar que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.
6. A suspensão do atleta, para além da pena aplicada nos termos do n.º 1 não poderá exceder dez competições, campeonatos ou provas desportivas.

Artigo 48º
(Contra o público)

As faltas cometidas pelos atletas contra o público são punidas nos seguintes termos:

- a) Comportamento incorrecto: suspensão de actividade por uma a quatro competições, campeonatos ou provas desportivas;
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade por duas a cinco competições, campeonatos ou provas desportivas;
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de actividade por três a oito competições, campeonatos ou provas desportivas;
- d) Agressão com consequências físicas: suspensão de actividade por seis a doze competições, campeonatos ou provas desportivas;

- e) Agressão com consequências físicas graves e em outros casos reveladores de indignidade para a prática desportiva: suspensão de actividade por dez a quinze competições, campeonatos ou provas desportivas;

Artigo 49º
(Dos contratos e da inscrição)

1. O atleta que, com vista à mesma ou mesmas épocas, assinar contratos ou boletins de inscrição com clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para o efeito de inscrição, será punido com multa até 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
2. O atleta que, antes de um de Maio, se vincula para a época seguinte, por qualquer forma contratual, com clube, escola diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que esteja rescindido o seu vínculo, será punido com multa de 2 (dois) salários mínimos nacionais e noventa dias de suspensão de actividade com cumprimento no início da época seguinte.
3. O atleta que, sem justa causa, faltar ao cumprimento do seu contrato, ou do seu compromisso desportivo, será punido de acordo com as cláusulas penais nele inseridas. Na sua falta, com a pena de suspensão de actividade por um a três anos, conforme a gravidade da falta.

Artigo 50º
(Outras infracções)

1. O atleta que participar encontrando-se nas condições referidas no artigo 56º será punido da seguinte forma:
 - a) Quando atleta não inscrito ou indevidamente inscrito: com suspensão de actividade por um a doze meses, a partir da data da infracção;
 - b) Quando atleta suspenso: com a pena de três meses de suspensão, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. O atleta que participe, integrado em clube ou escola, em evento pertencente a país cuja Federação esteja suspensa pela I. D. S. F., será suspenso por dois anos em provas oficiais.

Artigo 51º
(Da recusa de saída da pista de dança)

O competidor que, apesar da indicação do presidente do júri, por sua iniciativa ou por ordem de representante da F. P. D. D., se recusar a abandonar a pista de dança, no decurso de um campeonato, será punido com suspensão de actividade por seis meses a um ano.

Artigo 52º
(Da representação nacional)

1. O atleta que, sem justificação aceite pela F. P. D. D., não compareça a treinos, estágios, prova desportiva ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do país em dança desportiva para que haja sido convocado pela direcção da F. P. D. D., através dos seus órgãos ou serviços, fica

automaticamente suspenso até resolução do Conselho Disciplinar e será punido com suspensão de actividade de noventa a cento e oitenta dias.

2. No caso previsto no número anterior, a suspensão preventiva cessa automaticamente se, decorridos vinte dias a contar da data de não comparência, não for proferida decisão definitiva.
3. Não será havida como causa justificativa da falta a alegação pelo infractor, que foi impedido de comparecer pelo clube ou escola que representa ou por qualquer um dos seus dirigentes, a menos que a F. P. D. D., não tenha respeitado as regras que se comprometera a respeitar quanto à programação das provas nacionais ou regionais.
4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva da comparência, a falta só será justificada desde que a doença seja confirmada pela F. P. D. D.
5. Nos casos em que a F. P. D. D., não confirme a doença como justificativa da falta, pode o atleta ou o clube ou a escola que representa, requerer uma junta médica. Para a sua constituição, será designado um médico pela F. P. D. D., um médico pelo atleta e um médico designado com acordo de ambas as partes. O especialista designado por ambas as partes será o presidente da junta médica.
6. A junta médica reunirá na sede da F. P. D. D. ou em local por esta estabelecido, no prazo de sete dias a contar da data de entrada do requerimento na F. P. D. D., sendo as despesas com a realização da junta suportadas pelo atleta, clube ou escola no caso da decisão lhe ser desfavorável.
7. Os atletas que tenham invocado a doença como causa justificativa da sua não comparência ficam impedidos de participar em provas de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da F. P. D. D., ou por esta designado, no caso de o fazerem, serão punidos com suspensão de actividade por quatro a doze competições, campeonatos ou provas desportivas.

Artigo 53º
(Ao serviço da F. P. D. D.)

Os atletas, dirigentes e pessoal técnico que, em representação do país, desrespeitem a regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou de qualquer modo prejudiquem o bom nome da federação ou do país, serão punidos com a pena de repreensão escrita a um ano de suspensão de actividade.

Artigo 54º
(Concorrência)

1. Todos os que se dedicarem ao ensino da Dança Desportiva, devem respeitar os professores na área, não colidindo com os seus interesses, nomeadamente não concorrendo com eles quando os mesmos tenham adquirido ou estejam em vias de adquirir o estatuto de professores de determinada escola ou clube de Dança Desportiva.
2. Quem incorrer no estipulado no número anterior, ou seja concorrência desleal, será punido com a suspensão de actividade por seis meses a dois anos. A pena será de dois a quatro anos no caso de reincidência.

SECÇÃO II DOS CLUBES

Artigo 55º **(Da desistência em provas)**

1. Os clubes, escolas que não comunicarem à F. P. D. D. a sua intenção em não participarem nas provas oficiais, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do calendário oficial das provas desportivas, serão punidos com suspensão de actividade na categoria até ao final da respectiva época.
2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efectuar depois daquele prazo, antes ou depois de iniciadas as provas, para além da pena do número 1 nos casos expressamente previstos, será aplicada ainda a pena de multa nos seguintes termos:
 - a) Campeonatos do ranking de Amadores – 1250€ (Mil duzentos e cinquenta euros)
 - b) Caso se trate dos escalões de Juvenis, Juniores, Juventude ou Seniores – 500€ (Quinhentos euros).
 - c) Taça de Portugal – 1000€ (Mil euros)

Artigo 56º **(Da inclusão irregular de atletas)**

O clube, escola que utilize em provas atletas, mediante a sua inclusão na ficha técnica, que não estejam nas condições legais ou regulamentares de o representar, será punido da seguinte forma:

- a) É determinada a desclassificação ou desqualificação do atleta e a perda de todos os resultados por ele obtidos nas respectivas provas.
- b) O clube, escola infractor(a) poderá ainda ser punido com uma pena de multa, a pagar à Entidade Organizadora, de 1 (um) até 4 (quatro) salários mínimos nacionais, por cada atleta que se encontre em situação de irregularidade.

Artigo 57º **(Das faltas às provas desportivas)**

1. O clube ou escola que falte às provas oficiais, para as quais esteja comprometido, salvo se tiver sido motivada por força maior ou caso fortuito, será punido com pena de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. A justificação da falta terá de ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Entidade Organizadora, que a apreciará e decidirá.

Artigo 58º **(Das condições do recinto)**

Quando um evento ou prova não se efectuar, ou não se concluir, em virtude do recinto não se encontrar em condições regulamentares, por facto imputável ao organizador, será este punido com a pena de multa de 10 000\$00 (dez mil escudos) a

100 000\$00 (cem mil escudos) e será ainda condenado a pagar uma indemnização correspondente às despesas do pessoal técnico e inscrições dos atletas.

Artigo 59º

(Do abandono do recinto ou mau comportamento colectivo)

1. Os clubes e escolas cujos atletas abandonem deliberadamente o recinto depois de iniciada a prova, ou tenham comportamento colectivo que impeça a mesma de prosseguir ou ser concluída, serão punidos com multa de 1 (um) salário mínimo nacional, agravada ao dobro em caso de reincidência.
2. Ficarão ainda sujeitos à instauração de processo disciplinar o clube, escola, os dirigentes, os técnicos, os colaboradores e os atletas envolvidos no abandono.
3. Se o abandono ou mau comportamento colectivo se verificar na final da Taça de Portugal ou numa das três últimas provas do ranking nacional, os clubes ou escolas serão punidos nos termos do número 1 e em dobro.
4. Considera-se abandono do recinto, a saída deliberada de um número de atletas, competidores ou pessoal técnico que perturbe a continuação da prova.
5. O clube ou escola considera-se responsável, nos termos do número 1, pelas faltas cometidas, directa ou indirectamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes.

Artigo 60º

(Da apresentação de contas)

1. As taxas de organização e de encargos com o pessoal técnico definidas pela direcção da F. P. D. D., deverão ser pagas pelos organizadores, dentro dos prazos estabelecidos.
2. Os organizadores que não cumprirem os pagamentos, serão punidos com a pena de suspensão de futuras organizações até à regularização da dívida.

Artigo 61º

(Das provas ou eventos não autorizados)

1. O clube, escola registados que, sem autorização da F. P. D. D., dispute provas ou participe em eventos, será punido com multa de 50% a 1 (um) salário mínimo nacional, agravado o limite máximo para o dobro em caso de reincidência.
2. Se o clube ou escola cometer a falta depois de negada autorização, o limite máximo da multa é triplicado.

Artigo 62º

(Das provas ou eventos com clubes, escolas não filiados ou suspensos)

O clube ou escola que disputar provas ou participar em eventos promovidos por entidade que não seja filiada ou que se encontre suspensa pela respectiva Associação ou Federação, desde que tenha havido divulgação oficial dessa pena, será punido com multa a pagar à Federação de 4 (quatro) a 20 (vinte salários) mínimos nacionais, agravada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 63º

(Na recusa de cedência de atletas para representação nacional)

1. O clube que se recusar ceder os seus atletas, júris, técnicos e quaisquer outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela F. P. D. D., para treinos, provas ou eventos internacionais, será punido com uma pena de multa por cada um dos impedidos, escalonada da seguinte forma:

Juvenis A e B:	50€ (Cinquenta euros)
Juniores I e II:	100€ (Cem euros)
Juventude e Seniores:	150€ (Cento e cinquenta euros)
Amadores:	200€ (Duzentos euros)

2. As penas referidas no número anterior serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

Artigo 64º

(Da transmissão televisiva das provas ou eventos não autorizados pela F. P. D. D. e respectivas indemnizações)

1. Os promotores que, sem autorização da F. P. D. D., ou em desconformidade com os regulamentos, permitam a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido de provas ou eventos oficiais, serão punidos com a multa de 2000€ (Dois mil euros).
2. Para além das penas previstas no número anterior, os promotores ficam sujeitos a uma indemnização em que serão consideradas as receitas, assim como as verbas que tenham recebido pela transmissão.

SECÇÃO III

DA F. P. D. D. E SEUS ÓRGÃOS, ASSOCIAÇÕES SEUS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS E AUXILIARES TÉCNICOS

Artigo 65º

(Contra dirigentes)

As faltas dos membros dos órgãos da Federação, das Associações, dos clubes ou escolas, secretários técnicos, auxiliares técnicos e demais funcionários, contra outros dirigentes desportivos, quando uns e outros ou qualquer deles se encontrarem em exercício das suas funções, serão punidas nos termos seguintes:

- a) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade de um dia a três meses e multa de um a três salários mínimos nacionais;

- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de actividade de três a doze meses e multa de um a quatro salários mínimos nacionais;
- c) Agressão: suspensão de actividade até três anos e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 66º

(Contra dirigentes da F. P. D. D., Associações e painel de júris)

As faltas dos membros dos órgãos da Federação, Associações dos clubes ou Escolas e das comissões eventuais regularmente constituídas, secretários técnicos, auxiliares técnicos e demais empregados do clube, escola ou promotor, contra dirigentes da F. P. D. D. ou das Associações e elementos do júri, por virtude do exercício das suas funções, serão punidas nos seguintes termos:

- a) Uso de expressões, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade de três dias a seis meses e multa de um a três salários mínimos nacionais;
- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou actos que traduzam tentativa de agressão: suspensão de actividade de seis a doze meses e multa de um a quatro salários mínimos nacionais;
- c) Agressão: suspensão de actividade até três anos e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 67º

(Contra atletas e outros intervenientes em provas ou eventos)

1. As faltas dos membros dos órgãos da Federação, associações, dos Clubes ou Escolas e das comissões eventuais regularmente constituídas, secretários técnicos, auxiliares técnicos e demais empregados do promotor, Clube ou escola, funcionários da F. P. D. D. ou das Associações, uns e outros no exercício das suas funções, serão punidas da seguinte forma:
 - a) Uso de expressões, desenhos, escritos, gestos com carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de actividade de três dias a doze meses e multa de um a três salários mínimos nacionais;
 - b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou de actos que traduzam tentativa de agressão: suspensão de actividade de seis a doze meses e multa de um a quatro salários mínimos nacionais;
 - c) Agressão: suspensão de actividade até três anos e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. As penas do número anterior serão elevadas ao dobro quando as infracções forem cometidas por membros dos órgãos da federação e das Associações, independentemente do exercício de funções.

Artigo 68º
(Contra os professores da modalidade)

3. Os técnicos qualificados para o ensino da Dança Desportiva, devem respeitar os professores reconhecidos na área, não colidindo com os seus interesses, nomeadamente não concorrendo com eles quando os mesmos tenham adquirido ou estejam em vias de adquirir o estatuto de professores em determinada escola ou clube de Dança Desportiva.
4. Quem incorrer no estipulado no número anterior, ou seja concorrência desleal, será punido com a suspensão de actividade por seis meses a dois anos. A pena será de dois a quatro anos no caso de reincidência.

SECÇÃO IV
DOS ESPECTADORES

Artigo 69º
(Distúrbios)

1. Os clubes ou escolas, que não assegurem a ordem e a disciplina dentro dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e depois da realização das provas ou eventos e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos nos termos seguintes:
 - a) Sempre que se verifique perturbação da ordem ou disciplina, designadamente, arremesso de objectos, agressões, ameaças ou tentativas, incitamentos graves contra espectador, agentes de autoridade, dirigentes, secretário. Técnicos, auxiliares técnicos, empregados, componentes do painel de júris e atletas, ou ainda, amotinação, sua ameaça ou tentativa, seja ou não com o propósito de protestar ou molestar os referidos intervenientes, os clubes ou escolas serão punidos com a multa de 20% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais;
 - b) Se qualquer dos factos enunciados na alínea anterior causar interrupção não definitiva na prova ou evento e originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os clubes serão punidos com a pena de interdição de uma ou duas participações e com a multa de 20% a 1 (um) salário mínimo nacional; igual pena será aplicada aos clubes em caso grave, tentativa de agressão ou graves actos intimidatórios, organizados contra as entidades e elementos referidos, bem como, quando forem causados graves danos patrimoniais.
 - c) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea anterior sejam molestadas, mas não levar à interrupção da prova ou evento, nem originar dificuldades especiais no seu início, reinício ou prosseguimento, os clubes serão punidos com a pena de interdição, por uma a quatro provas ou eventos e/ou multa de 40 % a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

- d) Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas na alínea a) sejam molestadas ou levarem o presidente do júri a interromper a prova, para além de originarem dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os clubes ou escolas serão punidos com a pena de interdição por duas a seis provas ou eventos e a multa de 40% a 3 (três) salários mínimos nacionais.
 - e) Se o distúrbio der ou não causa a que as pessoas referidas na alínea a) sejam molestadas e levarem o presidente do júri, justificadamente, a não dar início ou reinício à prova ou a dá-la por finda antes da sua normal conclusão, os clubes ou escolas serão punidos com a pena de interdição de participação em três a doze provas ou eventos e a multa de 80% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
2. Quando os factos previstos nas alíneas d) e e) no número anterior resultarem graves consequências para as pessoas então referidas, ou sempre que a pista seja invadida colectivamente em atitude de protesto ou com intenção de agredir, por espectadores simpatizantes ou adeptos de qualquer um dos clubes, este ou estes serão punidos com a medida de interdição por doze a 24 participações em provas ou eventos e a multa de 80% a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
 3. Quando o presidente do júri não dê início à prova ou lhe ponha termo antes da sua conclusão será instaurado processo disciplinar aos responsáveis pelos autores dos distúrbios.
 4. Se, em face de tal, se provar que os distúrbios foram praticados por associados ou adeptos de um clube ou escola será aplicada a pena de desqualificação.
 5. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas, necessários ao bom funcionamento do conjunto.
 6. Consideram-se limites exteriores do complexo desportivo as vias públicas onde vão dar os seus acessos.
 7. Por recinto desportivo entende-se o espaço criado para a prática do desporto, com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
 8. Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição.
 9. Em qualquer circunstância, independentemente do disposto no número 7, o clube ou escola será sempre responsável pelos distúrbios provocados, por ocasião das provas pelos seus sócios ou simpatizantes, quando devidamente comprovados.

Artigo 70º

(Indemnização aos elementos do painel de júris, de atletas, clubes, escolas e outros)

1. Quando em recinto desportivo, qualquer elemento do painel de júris seja ofendido corporalmente ou sofra danos materiais, o(s) clube(s) ou escola(s) cujos responsáveis pelo facto danoso, são simpatizantes, ficarão obrigados ao pagamento de uma indemnização, correspondente a dois salários mínimos nacionais, acrescida dos prejuízos efectivamente produzidos.

2. Se o lesado receber indemnização de qualquer entidade seguradora, esse quantitativo será deduzido à indemnização referida no número anterior, devendo, se o receber, posteriormente, devolvê-lo à F. P. D. D.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que o lesado seja de outro clube ou escola, do mesmo clube e ainda a agentes de autoridade em serviço, dirigentes, professores, secretários técnicos, auxiliares técnicos e empregados.
4. O clube ou escolas são responsáveis nos termos dos números anteriores quando os factos se verificarem no âmbito dos números 7 e 8 do artigo 69º.
5. Caso não se comprove qual o clube responsável pelos factos danosos, a indemnização referida no número 1, 2 e 3, será suportada em partes iguais por todos os clubes participantes.
6. Para efeitos de cobrança, é aplicável à indemnização referida o regime o regime estabelecido neste regulamento para as multas aplicadas aos clubes.

Artigo 71º

(Da comparticipação na não comparência a eventos ou provas)

1. A Associação que por qualquer modo contribua directamente para que um clube ou escola seus filiados pratiquem as infracções previstas no artigo n.º 59, ficará sujeita às multas nele previstas, acrescidas, no seu limite mínimo de 50%.
2. A Associação que proceda pela forma indicada pelo n.º anterior será solidariamente responsável com o clube ou escola infractor pelo pagamento das despesas do pessoal técnico e de organização e pelos prejuízos causados à F. P. D. D. e demais entidades lesadas, em função da receita provável, em conformidade com o artigo 59º.
3. A Associação considera-se responsável, nos termos do n.º 1 pelas faltas cometidas, directa ou indirectamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes, independentemente da responsabilidade pessoal dos mesmos.

Artigo 72º

(Comunicação à F. P. D. D. de acção disciplinar)

A Associação que não comunicar à F. P. D. D. as penas por si aplicadas, bem como as suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua aplicação ou das alterações, será punida com a pena de multa de 40% a 80% do salário mínimo nacional.

Artigo 73º

(Do envio de resultados de provas)

A entidade promotora de provas que não enviar à F. P. D. D., no prazo máximo de oito dias após as provas, os resultados apurados, nome dos atletas presentes, nomes do painel de júris, será punida com a pena de multa de 40% a 80% do salário mínimo nacional.

Artigo 74º
(Faltas da F. P. D. D. ou dos seus órgãos)

O disposto nos artigos 71.º, 72.º e 73.º será aplicável, com as necessárias adaptações, quando as faltas forem da responsabilidade da F. P. D. D. ou dos membros dos seus órgãos.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DISCIPLINAR

Artigo 75º
(Composição do Conselho Disciplinar)

1. O Conselho Disciplinar é composto por 3 (três) membros, um presidente e dois vogais, dos quais o presidente deverá ser licenciado em direito.
2. O Conselho Disciplinar poderá ser coadjuvado por uma Comissão Consultiva, criadas por deliberação do Conselho Disciplinar e por um secretário geral designado pelo Presidente.

Artigo 76º
(Comissão Consultiva)

A Comissão Consultiva poderá ser composta por três conselheiros, 1 (um) licenciado em direito e 2 (dois) técnicos na área da dança desportiva, a quem compete emitir parecer jurídico ou técnico sobre as questões que lhes foram apresentadas.

Artigo 77º
(Competência exclusiva do Conselho Disciplinar)

Compete exclusivamente ao Conselho Disciplinar, em matéria de procedimento disciplinar:

- a) Apreciar e punir todas as infracções disciplinares em matéria desportiva, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da F. P. D. D. com excepção das infracções leves cuja apreciação e punição tenham sido expressamente atribuídas a outros órgãos ou entidades;
- b) Apreciar e resolver as reclamações e recursos que lhe forem apresentados;
- c) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei, pelos estatutos e regulamentos da F. P. D. D.
- d) Nomear elementos do Conselho Disciplinar ou delegados às provas ou eventos, sempre que tal se justifique, devendo os mesmos apresentar relatório da prova ou exibição a que assistirem.

Artigo 78º
(Sessões e base de deliberações)

1. O Conselho Disciplinar terá reuniões sempre que convocadas pelo Presidente.
2. As reuniões terão lugar na sede da F. P. D. D. ou em local por esta fixado.
3. O Conselho disciplinar delibera tendo por base o relatório do painel de júris, do representante da F. P. D. D. presentes na prova ou evento (sempre que o haja) e de todos os documentos e informações à sua disposição, devendo ser ouvidas pelo menos duas testemunhas.

Artigo 79º
(Sua forma e recurso)

1. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em comunicado Oficial, o qual fará parte da acta da reunião do Conselho Disciplinar lavrada pelo secretário geral ou por quem ele delegar e assinada por todos os membros presentes.
2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou em sede de reclamação e recurso devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma acórdão, assinado por todos os membros presentes.
3. As deliberações do conselho referidas no n.º 1 e 2, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de Comunicação oficial da F. P. D. D.
4. As deliberações do Conselho Disciplinar são susceptíveis de recurso para o Conselho Jurisdicional e serão notificadas às partes interessadas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO JURISDICIONAL

Artigo 80º
(Composição)

O Conselho Jurisdicional é composto por 3 (três) membros, 1 (um) Presidente e 2 (dois) vogais, devendo o presidente ser licenciado em Direito.

Artigo 81º
(Competência)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

1. Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações do Presidente da direcção e dos demais órgãos sociais da F. P. D. D.
2. Apreciar e decidir em última instância os recursos interpostos dos Acórdãos do conselho disciplinar e dos Conselhos Jurisdicionais das Associações.

3. Emitir parecer, no plano da técnica jurídica e da oportunidade geral das soluções preconizadas, sobre projectos de novos regulamentos ou de alteração, suspensão dos estatutos e de regulamentos em vigor

Artigo 82º
(Acórdãos)

1. As deliberações do Conselho Jurisdicional em recurso ou protesto serão sempre fundamentadas e lavradas em acórdão, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância, no próprio acórdão.
2. As deliberações do Conselho Jurisdicional, serão registadas em, acta , lavrada em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.
3. Os acórdãos do Conselho Jurisdicional, devidamente assinados pelos membros presentes, deverão ser enviados á Direcção da F. P. D. D. para Comunicação Oficial e ao órgão ou entidade que eventualmente os tenha solicitado ou a eles tenha dado origem.

Artigo 83º
(Irrecorribilidade dos Acórdãos)

1. Não há recurso dos acórdãos do Conselho Jurisdicional.
2. O Conselho Jurisdicional funciona e tem competência para as suas deliberações como tribunal arbitral, sendo a instância arbitral e jurisdicional para as questões e casos compreendidos nas suas competência definidas neste regulamento e Estatutos.

Artigo 84º
(Sessões)

O Conselho Jurisdicional terá reuniões convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou sob solicitação de outros órgãos da F. P. D. D.

Artigo 85º
(Regimento)

O Conselho Jurisdicional poderá estabelecer o seu regime próprio e as normas de tramitação dos processos de recurso.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 86° **(Espécies de processos)**

A averiguação dos factos e dos actos e ilícitos disciplinares é feita através de processos de inquérito sumário ou de processos disciplinares propriamente ditos.

Artigo 87° **(Inquérito sumário)**

Os processos de inquérito, sob a forma sumária, destinam-se a averiguar factos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por actos ou faltas menos graves ou como tal indicadas.

Artigo 88° **(Processo disciplinar)**

Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infracções ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar á acção disciplinar e à aplicação de sanções.

Artigo 89° **(Penas aplicáveis sem processo)**

1. A aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções qualificadas como graves, muito graves, ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por mais de 30 (trinta) dias e/ou salários mínimos nacionais.
2. As penas de multa de 4 (quatro) a 10 (dez) salários mínimos nacionais e a suspensão de actividade de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias podem ser sempre aplicadas em conclusão de processo de inquérito sumário, excepto no caso de atletas.

Artigo 90° **(Exigência de processo disciplinar)**

Em todos os demais casos, a aplicação de sanções depende da prévia instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO II

PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO

Artigo 91º **(Instauração)**

O processo de inquérito sumário é instaurado por decisão do Conselho Disciplinar, ou por solicitação da Direcção de qualquer Órgão ou agente desportivo, face à participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infracções disciplinares.

Artigo 92º **(Organização e diligências)**

1. O processo de inquérito é organizado de forma sumária, com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise.
2. As pessoas indiciadas subordinadas à disciplina federativa, deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhe são referidos ou imputados.
3. A audição dos indiciados, bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta, fax ou correio electrónico, com o convite para se pronunciar sobre os factos, a não ser que seja exigido pelo Conselho Disciplinar a comparência pessoal para melhor esclarecimento dos factos.
4. As diligências devem ser realizadas de forma expedita, sem procedimentos dilatatórios.

Artigo 93º **(Conclusão)**

O processo é concluído com brevidade, elaborando-se um relatório, com as propostas para a respectiva decisão.

SECÇÃO III

PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 94º **(Processo)**

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão do Conselho Disciplinar ou por solicitação da Direcção, de qualquer Órgão ou Agente Desportivo, face a participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infracção disciplinar.
2. Nos casos em que se verifique alguma infracção que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado ou fax, ao infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a

sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade que incorre:

Parágrafo único: Se a comunicação a que se refere o n.º anterior for feita através de fax, deverá a entidade receptora confirmar a devida recepção.

3. O arguido dispõe de 10 (dez) dias para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
4. As testemunhas, que eventualmente o arguido oferecer, não podem ser mais de 3 (três) por cada facto dos artigos da acusação, e mais de 10 (dez) no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.
5. A entidade competente, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentalmente, por escrito.
6. O processo deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por decisão do Conselho Disciplinar, desde que devidamente justificado.

Artigo 95º **(Suspensão preventiva)**

1. O Conselho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é comunicada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do inquérito ou procedimento disciplinar.
3. Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.
4. Se a pena prevista na acusação for a de admoestação, repreensão escrita ou multa, poderá, de imediato, ser levantada oficiosamente pelo Conselho Disciplinar, ou a requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

Artigo 96º **(Conclusão e relatório)**

1. Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respectivo relatório, com indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final.
2. A entidade a quem cabe julgar o processo decidirá, fundamentando a sua decisão, bastando para tal a menção da mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive no caso de serem decididas penalidades menores que as propostas.

CAPITULO IV

DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 97º **(Recursos e reclamações admissíveis)**

1. Os agentes desportivos têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste regulamento.
2. O direito reconhecido no n.º anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) Mediante reclamação para o autor da deliberação;
 - b) Mediante recurso.
3. São admissíveis recursos das decisões seguintes, de todos os órgãos da F.P.D.D., em matéria desportiva e disciplinar.
4. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da F.P.D.D..

Artigo 98º **(Exclusão de recursos)**

Excluem-se de recurso as decisões da Federação que respeitem à execução ou à transposição, para a ordem interna, de determinações, resoluções, regras e procedimentos sobre as regras da prova ou evento, tomadas pelos organismos internacionais e ainda decisões relativas aos actos de gestão administrativa, de organização desportiva ou inerentes às suas competências de administração e representação nacional e internacional e de alteração dos Estatutos e Regulamentos bem como da sua aplicação.

Artigo 99º **(Efeitos)**

Os recursos, protestos e reclamações têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 100º **(Princípio da irrecorribilidade externa)**

As deliberações e resoluções do Conselho Disciplinar e Conselho Jurisdicional são irrecorribéis fora da ordem e da organização federativas, salvo quanto à apreciação da legalidade formal dos actos contrários à Lei, aos Estatutos ou Regulamentos e desde que não envolva a apreciação de matérias de natureza desportiva, técnica, disciplinar ou relativa à própria organização federativa, associativa ou competitiva da modalidade.

Artigo 101º
(Irrecorribilidade externa absoluta)

As associações, os clubes, bem como todos os membros dos seus corpos gerentes e dos da Federação, os praticantes desportivos, os júris, os escrutinadores, os técnicos, colaboradores e todos os demais agentes desportivos ou directivos da modalidade e dos clubes, não podem apresentar recursos, reclamações ou impugnações, nem qualquer caso ou acção contra a Federação ou contra as Associações, ou os respectivos corpos gerentes, designadamente perante a Administração ou nos Tribunais.

Artigo 102 º
(Penalidades)

1. A violação das disposições anteriores, sujeita o agente ou entidade filiada, que a cometa, ou em representação de quem o faça ou tenha agido, à imediata suspensão e à absoluta proibição de o visado participar em actividades da Federação e das Associações, desportivas ou outros, bem como nos clubes durante a tomada de deliberação do Conselho Disciplinar.
2. A medida de suspensão pode ser prorrogada, uma ou mais vezes, mantendo-se enquanto não for levantada, e impede sempre o regresso do agente ou entidade visada enquanto permanecerem os actos ou factos que a motivaram.

SECÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I
GENERALIDADES

Artigo 103 º
(Princípio geral)

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 104 º
(Fundamento da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência da decisão disciplinar.

Artigo 105 °
(Legitimidade)

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses regularmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

Artigo 106 °
(Taxa)

1. Quanto à reclamação, a taxa a aplicar será de 40% do salário mínimo nacional.
2. quanto ao recurso para o conselho disciplinar, a taxa a aplicar será de 60% do salário mínimo nacional.
3. Quanto ao recurso para o conselho jurisdicional, a taxa a aplicar será de 1 (um) salário mínimo nacional.
4. O pagamento das taxas far-se-á com a entrada das peças processuais a que digam respeito.
5. No caso de o recurso ou reclamações serem julgados procedentes, será restituída ao recorrente ou reclamante a totalidade da taxa paga.
6. Caso o recurso ou reclamação sejam julgados improcedentes, não será restituída a taxa e o recorrente fica ainda obrigado ao pagamento de custas ou despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.
7. A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.
8. Em todos os processos disciplinares, poderá o arguido ficar sujeito ao pagamento de custas e despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.
9. O não pagamento das custas e despesas previstas no n.º 8.º deste artigo, no prazo de 10 dias a contar da notificação do Acórdão, sujeita o agente à suspensão de toda actividade, sem necessidade de instrução de qualquer processo e até que se realize o pagamento integral daquelas importâncias.

SUBSECÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO

Artigo 107 °
(Da interposição e dos prazos da reclamação)

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.
2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da F.P.D.D., contendo as alegações pelo reclamante e respectivos meios de prova que se acharem convenientes.
3. A entidade competente apreciará e decidirá da reclamação no prazo de 8 (oito) dias úteis.
4. Aplicar-se-á à reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO III DO RECURSO

Artigo 108º **(Interposição e respectivo prazo)**

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da F.P.D.D., no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
2. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição do recurso.

Artigo 109º **(Notificação dos contra-interessados e alegações)**

1. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem no prazo de 8 (oito) dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.
2. A interposição do recurso tem que ser feita por escrito, perante a entidade que proferiu a decisão recorrida.
3. A entidade recorrida dispõe de 10 (dez) dias úteis, a contar da recepção do recurso ou da notificação que lhe for feita, para apresentar as suas alegações, ou para juntar os documentos os elementos que lhe forem solicitados.

Artigo 110º **(Rejeição do recurso)**

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando a decisão impugnada não seja susceptível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

Artigo 111º **(Da decisão e seu prazo)**

1. O órgão competente para conhecer o recurso, pode sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida; se a competência do autor da decisão recorrida, não for exclusiva, pode também modificá-la ou substituí-la.
2. Quando não se fixe prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.

3. Poderá contudo sobrestar na decisão, para solicitar elementos ou esclarecimentos que entenda necessários realizar.
4. A realização de novas diligências de instrução, será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.
5. Das decisões ou acórdãos do Conselho Jurisdicional será sempre dado conhecimento ao Conselho Disciplinar.

PARTE II

REGULAMENTO DO CONTROLE ANTIDOPAGEM

TÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 112º **(Proibição de Dopagem)**

É proibida a dopagem a todos os praticantes ou agentes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Dança Desportiva, dentro ou fora das competições.

Artigo 113º **(Definição)**

1. Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes nas listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
2. São também consideradas como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sejam susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usados para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

Artigo 114º **(Listas de substâncias ou métodos de Dopagem)**

1. As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes constam na legislação em vigor, sem prejuízo de serem revistas anualmente, ou sempre que as circunstâncias o aconselhem, ficando as alterações dependentes de prévia publicação no Comunicado oficial da Federação.
2. As listas e métodos referidos nos números anteriores podem ser diferentes para o controlo durante as competições, ou para o período fora destas.

3. No controlo antidopagem fora da competição, é especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzirem efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolisantes.

Artigo 115 °
(Sujeição ao controlo anti-dopagem)

1. Todos aqueles que participem em competições desportivas oficiais em qualquer das disciplinas de dança desportiva, ficam obrigados a submeter-se ao controlo de anti-dopagem, nos termos da lei aplicável.
2. A obrigação prevista no número anterior é aplicável igualmente àqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente sobre todos os que se encontram em regime de alta competição.
3. Os praticantes acima referidos, não podem recusar submeter-se ao controlo anti-dopagem ou não comparecer nesse controlo, sob pena de aplicação das necessárias medidas sancionatórias.
4. O controlo será promovido, em regra, sem aviso prévio, designadamente nos casos de controlo fora de competição.
5. O controlo anti-dopagem pode ser realizado em qualquer competição desportiva oficial, considerando-se para efeito toda a prova compreendida nos quadros competitivos quer a organização seja da Federação Portuguesa de Dança Desportiva, designadamente, campeonatos nacionais ou de ranking e provas em que se inclua a participação do praticante desportivo em representação do País, quer seja de outra entidade.
6. São sujeitas a controlo anti-dopagem, entre outras, as provas seguintes:
 - a) Campeonato Nacional de Amadores;
 - b) Taça de Portugal de Amadores;
 - c) Competições de Ranking de Amadores;
 - d) Campeonato Nacional de Juventude;
 - e) Taça de Portugal de Juventude;
 - f) Competições de Ranking de Juventude.

TÍTULO II

DA SELECÇÃO DE ATLETAS PARA O CONTROLO ANTI-DOPAGEM

Artigo 116º **(Acção e tramitação do controlo anti-dopagem)**

As acções de controlo anti-dopagem e sua tramitação são reguladas pela lei aplicável e subsidiariamente, pelo previsto no Regulamento de Controlo de Anti-dopagem da Federação Portuguesa de Dança Desportiva.

Artigo 117º **(Dos critérios de selecção)**

A selecção dos praticantes desportivos a submeter ao controlo é subordinada aos critérios seguintes:

- a) Indicação de competições, provas ou eventos por parte da Direcção da F.P.D.D. e de acordo com a programação do C.N.A.D.;
- b) Sorteio dos praticantes desportivos, nas modalidades desportivas colectivas, com caracter decisivo, de entre os que participarem nessas competições, provas ou eventos;
- c) Os três primeiros classificados nas modalidades desportivas individuais;
- d) A verificação de comportamento nitidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo, em competição ou fora desta;
- e) A prevenção em relação a praticantes desportivos seleccionados para representações ou convocados para as selecções Nacionais, segundo designação da Federação ou do C.N.A.D.;
- f) Outros critérios formulados em termos gerais ou abstractos que se revelem convenientes para a prevenção e combate à dopagem entre praticantes de alta competição, dentro ou fora dela, e segundo orientação da Federação Portuguesa de Dança Desportiva, ou recomendação do C.N.A.D..

Artigo 118º **(Seleccção de atletas em competição)**

- a) Nas modalidades desportivas individuais, são submetidos ao controlo os três primeiros classificados e de entre os demais, sorteados dois praticantes desportivos;
- b) Nas modalidades desportivas colectivas, por sorteio, dois praticantes de cada equipa participante, sem prejuízo do médico responsável pela brigada poder sujeitar qualquer outro atleta na situação da alínea d) do artigo anterior.

Artigo 119º
(Seleção de atletas fora das competições)

1. O C.N.A.D., ou a F.P.D.D., podem, sempre que entendam, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante desportivo por si seleccionado, de acordo com os critérios enunciados no artigo 117.º.
2. Nos períodos fora de competição, o praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo anti-dopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação ou pelo C.N.A.D..

Artigo 120º
(Dever de confidencialidade)

Todos os intervenientes ficam vinculados ao dever de absoluto sigilo em relação aos factos de que tenham tomado conhecimento e, sempre, enquanto estiver acção de controlo anti-dopagem em curso, até que seja obtida confirmação final.

TÍTULO III
DOS EFEITOS DA VERIFICAÇÃO DA DOPAGEM

CAPÍTULO ÚNICO
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 121º
(Âmbito dos processos disciplinares)

1. As consequências desportivas e disciplinares que constam do presente regulamento só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.
2. Sem prejuízo do número anterior, também constituem infracção as práticas havidas como dopantes ou as condutas que contribuam para a dopagem ou que a favoreçam, ficando os seus autores sujeitos a processo disciplinar e às respectivas sanções.
3. Há lugar a processos disciplinares relativamente a quem induziu, incitou ou instigou outrém, ou por qualquer modo facilitou o uso de substâncias consideradas dopantes.
4. Os processos disciplinares podem também ser instaurados contra os clubes a que pertençam os praticantes desportivos indiciados ou outros agentes que tenham praticado, contribuído ou favorecido para o cometimento da infracção de dopagem.
5. São aplicáveis sanções disciplinares a todos que intervenham ou tomem conhecimento, por qualquer meio, do Processo de Controlo de Antidopagem e violem a obrigação de confidencialidade.

Artigo 122º
(Inibição de participar em eventos ou provas)

1. As sanções disciplinares e as consequências ou penalidades desportivas previstas neste regulamento não serão determinadas quando seja absolutamente comprovado na contra-análise que o resultado positivo apenas advém de indícios de dopagem anterior que já haja sido punida
2. Nesses casos pode ser determinada ao praticante desportivo a inibição de participar em provas ou eventos, pelo tempo considerado conveniente ou até à verificação da inexistência de indícios de dopagem em novo exame laboratorial.
3. As análises previstas no número anterior ficarão a cargo do clube e poderão ser por este solicitadas.

Artigo 123º
(Suspensão preventiva do atleta)

1. Independentemente do processo disciplinar, o praticante desportivo em relação ao qual seja verificado resultado positivo no exame laboratorial será suspenso preventivamente até decisão final do processo.
2. Caso o praticante desportivo falte à contra-análise ou esta não seja realizada por facto que lhe seja imputável, será igualmente determinada a suspensão preventiva, a partir dessa data.

TÍTULO IV
SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 124º
(Espécies de sanções)

1. Aos clubes, praticantes e demais agentes desportivos que cometerem ou contribuírem para as infracções previstas neste regulamento e na lei, são aplicadas as seguintes sanções disciplinares, independentemente de outras previstas na lei ou pela F.P.D.D.:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão de actividade;
 - d) Derrota;
 - e) Desclassificação.
2. A pena de multa pode ser acumulada com qualquer outra e inclusive ser aplicada aos praticantes, para lá das sanções disciplinares previstas na lei.
3. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e a culpabilidade do infractor, com aplicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 23.º e 24.º do presente regulamento.

Artigo 125°
(Da suspensão de actividade)

1. A pena de suspensão relativa a clubes e outras entidades ou indivíduos, que não os praticantes desportivos com resultado positivo no controlo anti-dopagem, será aplicada de acordo com a graduação seguinte:
 - a) Até 90 (noventa) dias no caso de apenas ter havido favorecimento ou contribuição culposa da dopagem e tratar-se da primeira infracção;
 - b) Até 180 (cento e oitenta) dias, com o mínimo de 90 (noventa) dias, no caso de reincidência do favorecimento culposo;
 - c) De dois anos com o mínimo de 6 (seis) meses no caso de prática activa da dopagem e sendo a primeira infracção;
 - d) Até dez anos, com o mínimo de três anos, no caso de reincidência de prática activa da dopagem;
 - e) Até vinte anos, com o mínimo de cinco anos, se o infractor cometer ameaças, coacção ou violência para favorecer ou praticar a dopagem.

2. Em relação aos praticantes desportivos, a pena de suspensão será aplicada de acordo com os limites previstos na lei, não sendo prejudicados pela aplicação de quaisquer medidas acessórias, definidas na lei ou recomendadas pela F.P.D.D.
 - a) De 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção;
 - b) De 2 (dois) a 4 (quatro) anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de segunda infracção;
 - c) De 6 (seis) a 12 (doze) anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de terceira infracção.

Artigo 126°
(Da multa)

1. A pena de multa que poderá ser aplicada a todos os infractores, sejam clubes, outras entidades, indivíduos e praticantes desportivos, será aplicada de acordo com a graduação seguinte:
 - a) De 20% do salário mínimo nacional, nos casos em que seja de aplicar a repreensão escrita;
 - b) De 20% a 2 (dois) salários mínimos nacionais, nos casos da alínea a) do artigo anterior;
 - c) De 2 (dois) a 6 (seis) salários mínimos nacionais, nos casos da alínea b) do artigo anterior;
 - d) De 6 (seis) a 10 (dez) salários mínimos nacionais, nos casos da alínea c) do artigo anterior;
 - e) De 10 (dez) a 20 (vinte) salários mínimos nacionais, nos casos de reincidência em terceira ou mais infracções e previstas na alínea d) do artigo anterior;
 - f) De 20 (vinte) salários mínimos nacionais, nos casos da alínea e) do artigo anterior.

2. A determinação da medida da multa deve ser proporcional à infração, observando-se disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do presente Regulamento.

Artigo 127º
(Atenuação)

As penas de multas previstas nas alíneas a) a e) do artigo anterior, aplicadas a praticantes desportivos com resultado positivo no controlo anti-dopagem, poderão ser reduzidas a metade, se for provado que o mesmo desconhecia por completo que lhe tinha sido administrada alguma substância, produto, processo ou método dopante ou que tal sucedeu sob coacção, ameaça ou violência a que não pudesse resistir, inclusive para participar na prova ou competição, quando a análise for feita por esse motivo.

Artigo 128º
(Da reincidência)

Nos casos previstos neste título, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração ou outra mais grave, pelo mesmo agente, mesmo que tal suceda em anos civis ou épocas desportivas diferentes, desde que não tenham decorrido mais de três anos entre cada uma das infracções.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES DESPORTIVAS

Artigo 129º
(Competência para a determinação)

1. As sanções disciplinares previstas na lei e neste regulamento serão aplicadas pelo Conselho Disciplinar da federação no âmbito do respectivo processo disciplinar.
2. O Conselho Disciplinar da F.P.D.D. determinará as consequências ou penalidades desportivas e a sua decisão e aplicação não depende da instauração nem da conclusão de qualquer processo disciplinar ou de inquérito, mas apenas da confirmação do resultado positivo da contra-análise da controlo anti-dopagem em competição.

Artigo 130º
(Elementos de prova)

Para determinação das consequências ou penalidades desportivas são consideradas as infracções que ocorram em competições ou provas, em função das análises positivas verificadas e confirmadas aos praticantes desportivos que nelas hajam tomado parte, incluindo todos aqueles que figurem na relação de inscrição na prova.

Artigo 131º
(Determinação das penalidades)

1. As consequências ou penalidades desportivas serão determinadas em função da disciplina ou modalidade desportiva em que a infracção se verificar.
2. Em provas ou competições de Dança Desportiva só serão determinadas penalidades aos clubes quando se verificarem e confirmem análises positivas de dopagem em relação a pelos menos dois praticantes desportivos.

Artigo 132º
(Da perda de títulos, trofeus, medalhas ou outros prémios)

Em todos os casos que forem determinadas penalidades desportivas que impliquem a perda de títulos, trofeus, medalhas ou outros prémios, também será determinada essa consequência, ficando os clubes, os praticantes desportivos, os técnicos ou outros colaboradores vinculados à sua restituição, no prazo de cinco dias, sem necessidade de instauração de qualquer processo disciplinar.

Artigo 133º
(Das penalidades a reincidentes)

1. As situações de reincidência consideradas neste título são sempre apuradas e circunscritas a cada época desportiva, por forma a que os seus efeitos não se repercutam às épocas posteriores.
2. Para a determinação das consequências ou penalidades desportivas e para a consideração das situações de reincidência é sempre irrelevante o facto das infracções se reportarem a diferentes praticantes desportivos, desde que pertençam ao mesmo clube independentemente do escalão etário.

Artigo 134º
(Das penalidades na Dança Desportiva)

Nas disciplinas de Dança Desportiva serão determinadas penalidades do modo seguinte:

- a) Todos os praticantes com análise positiva são desclassificados, não sendo considerados os resultados e pontuações que lhes tenham sido atribuídos nas provas que tenham participado, inclusive para efeitos de pontuação, classificação no ranking, ou classificação do clube;

- b) No caso de se verificarem análises positivas a dois ou mais praticantes do mesmo clube e na mesma categoria ou escalão etário, além das consequências previstas na alínea anterior, o clube é desclassificado para último lugar;
- c) Em caso de reincidência, os praticantes desportivos e os clubes infractores são desclassificados da respectiva prova e inibidos de participar nas provas seguintes da respectiva categoria durante a época desportiva, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nos artigos 124.º a 128.º do presente Regulamento.

TÍTULO VI DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Artigo 135º (Abertura de Inquérito)

- 1. A verificação de um caso de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a natureza, as circunstâncias e gravidade da infracção, o grau de culpabilidade do infractor ou a eventual responsabilidade solidária de outros agentes desportivos, excluindo os clubes, bem como o modo de obtenção pelo praticante da substância dopante.
- 2. Todos os que tiverem conhecimento que um praticante ou agente desportivo praticou dopagem poderão participá-la na Federação Portuguesa de Dança Desportiva.
- 3. Igual obrigação impede sobre o praticante e agente desportivo, perante qualquer infracção disciplinar prevista neste regulamento, de que tenham conhecimento.
- 4. Cabe à entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidir se há lugar ou não a procedimento disciplinar.
- 5. Havendo procedimento disciplinar, o processo de inquérito será conduzido por um instrutor escolhido pelo Conselho Disciplinar da Federação, o qual deve promover todos os actos necessários para o apuramento da responsabilidade no acto de dopagem, bem como tomar as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou meios de prova.

Artigo 136º (Da acusação)

- 1. No processo disciplinar será ouvido praticante indiciado e, quando seja o caso, o clube e os indivíduos também indiciados, deduzindo-se em relação a cada um a respectiva acusação, a qual deverá conter de modo explícito:

- a) A identificação do visado;
 - b) Os factos de que é acusado, com a indicação da substância, produto ou método dopante;
 - c) A competição, prova ou evento, ou dia a que se refere a análise desportiva;
 - d) Outras circunstâncias relevantes para o caso;
 - e) A sanção disciplinar e consequências desportivas a que os arguidos ficam sujeitos;
 - f) A lei e regulamento que prevê e pune a infracção.
2. A acusação deve ser deduzida no prazo de 10 (dez) dias após a instauração do processo disciplinar, só podendo ser excedido este prazo com a concordância da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, e nos casos de excepcional complexidade.
 3. A acusação terá de ser notificada ao arguido, pessoalmente ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se um prazo útil para apresentar a sua defesa.

Artigo 137º (Defesa)

1. A sanção disciplinar não pode ser aplicada, nem o processo disciplinar concluído, sem a audiência prévia da arguido, sob pena de nulidade do respectivo processo.
2. O arguido tem o direito a apresentar a sua defesa fundamentada e motivada, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação pessoal, ou do terceiro dia útil posterior ao da expedição da notificação, consoante o caso.
3. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa, podendo indicar testemunhas, até ao limite de cinco, ou requerer outros meios de prova previstos na lei.

Artigo 138º (Da defesa do clube)

No mesmo prazo fixado para a defesa, também o clube a que pertença o praticante desportivo arguido tem o direito de intervir no processo para alegar outras razões, solicitar diligências probatórias e apresentar elementos pertinentes.

Artigo 139º (Das testemunhas)

1. As testemunhas poderão ser ouvidas presencialmente, registando-se por escrito o seu depoimento, ou então depor por carta sobre um questionário previamente elaborado pelo instrutor do processo.
2. O prazo para o depoimento por carta das testemunhas é de cinco dias contados seguidamente a partir do terceiro dia útil posterior ao da expedição do questionário.
3. Ao arguido será dado conhecimento, na mesma data, da notificação às testemunhas para comparecerem a depor ou para o fazer por carta.

4. As testemunhas que não comparecerem a depor na ocasião designada ou não prestarem depoimento por carta no prazo assinalado não serão novamente notificadas, considerando-se como satisfeita a garantia de plena audiência de defesa do arguido.

Artigo 140º
(Conclusão e decisão)

1. O processo deve ser concluído no prazo de trinta dias após a notificação da acusação.
2. Finda a instauração do processo, compete ao instrutor elaborar, no prazo de cinco dias, um relatório completo e conciso donde conste, nomeadamente:
 - a) provas materiais da infracção;
 - b) a gravidade da infracção;
 - c) sanção que entender justa.
3. Compete ao Conselho Disciplinar proferir a decisão final, no prazo de dez dias após a conclusão do processo, sobre as consequências desportivas e disciplinares a aplicar aos factos apurados.
4. Antes da decisão o Conselho de Disciplina pode solicitar o parecer do C.N.A.D..
5. A decisão final fundamentada, será comunicada ao arguido pelo mesmo modo da acusação, a clube e, no prazo de oito dias, ao C.N.A.D..
6. No caso da decisão final corresponder ao seja proposto pelo instrutor do processo disciplinar, a fundamentação pode ser expressa com a simples menção da palavra “concordo”, seguindo-se a indicação sumária da sanção aplicada e das consequências desportivas decididas.

TÍTULO VII
DO RECURSO

Artigo 141º
(Princípio)

Ao recurso aplicar-se-ão com as devidas adaptações o disposto nos artigos 108.º e seguintes.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO ÚNICO HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

Artigo 142º **(Hierarquia das normas)**

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
2. As normas do Regulamento Disciplinar prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

Artigo 143º **(Limites materiais)**

As normas deste regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nas mesmas condições em que puderem ser a dos Estatutos.

Artigo 144º **(Casos omissos disposições complementares)**

Nos casos omissos neste Regulamento poderão ser aplicadas as disposições e as sanções previstas no Regime Jurídico Desportivo.

Artigo 145º **(Revogação e entrada em vigor)**

1. O presente regulamento Disciplinar foi aprovado na Assembleia Geral realizada no dia 1 de Julho de 2000.
2. O presente Regulamento revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição ou contradição.
3. Entrada em vigor a partir do dia 1 de Julho de 2000